

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 501/2026.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 025/2026.

EMENTA: ALTERA o valor do auxílio-alimentação de que trata a Lei n. 2.859, de 14 de março de 2022 e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, ALTERA o valor do auxílio-alimentação de que trata a Lei n. 2.859, de 14 de março de 2022 e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 25/05/2026.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 25/05/2026 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 25/05/2026.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O exame de admissibilidade de proposições legislativas no âmbito do Município de Manaus deve pautar-se pela estrita observância das normas constitucionais, da Lei

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) e das disposições regimentais desta Casa. No que tange à competência material, o projeto encontra pleno fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, espectro que abrange a fixação de vantagens e o regime jurídico de seus próprios servidores.

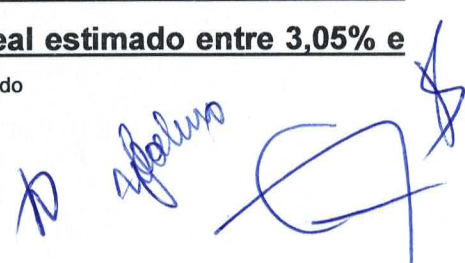
Sob o prisma da constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se a regularidade da iniciativa do processo legislativo. A matéria que versa sobre o regime jurídico dos servidores municipais, vantagens pecuniárias, remuneração e concessão de benefícios assistenciais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 61, § 1.º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, princípio aplicável por simetria aos entes federados e expressamente reproduzido no artigo 59, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Do ponto de vista regimental, esta 2ª CCJR detém a competência exclusiva para analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as matérias em tramitação na Casa, conforme preconiza o artigo 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus. Cumpre salientar que o parágrafo único do referido artigo também impõe a esta comissão o dever de analisar o mérito das matérias sob a ótica de sua relevância, alcance e impacto social, requisitos amplamente atendidos pela proposta em tela ao expandir a rede de proteção social do funcionalismo público local.

II.1. Análise de Mérito e Aspectos Socioeconômicos

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal demonstra que o reajuste do auxílio-alimentação para R\$ 616,00 mensais visa repor as perdas inflacionárias acumuladas e garantir a manutenção do poder de compra da moeda. Ao analisar a variação dos indexadores inflacionários oficiais no período correspondente entre a última revisão (junho de 2023) e março de 2026, constata-se a adequação técnica do valor fixado. A inflação acumulada apurada pelo IPCA foi de 13,21%, ao passo que o INPC registrou variação de 11,88%.

A aplicação estrita desses índices sobre o valor anterior de R\$ 528,00 resultaria, respectivamente, em valores de R\$ 597,75 e R\$ 590,73.1 **Ao propor o valor fixo de R\$ 616,00, o Executivo confere aos servidores um ganho real estimado entre 3,05% e**



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

4,27% acima da inflação do período, o que assegura uma margem de proteção em face da volatilidade dos preços de gêneros alimentícios de primeira necessidade na capital amazonense.

Outro avanço de relevante alcance social reside na alteração do artigo 3.º da Lei n.º 2.859, de 2022, estendendo expressamente o auxílio-alimentação aos servidores sob o Regime de Direito Administrativo (contratados temporários). Essa medida harmoniza a legislação municipal com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, impedindo distinções injustificadas entre servidores estatutários e temporários que exercem funções idênticas no âmbito da administração pública.

II.2. Avaliação do Impacto Orçamentário e Financeiro por Unidade Gestora

Para além da análise formal de constitucionalidade, a avaliação de impacto financeiro revela uma importante reconfiguração fiscal no custeio de pessoal do Município. O levantamento técnico realizado pela SEMEF, tendo como referência a folha de pagamento de março de 2026, expõe as diferenças de custeio entre os servidores situados no teto anterior (até 6 salários mínimos) e aqueles incluídos na nova faixa de elegibilidade (de 6 a 10 salários mínimos).

A tabela a seguir apresenta a consolidação detalhada dos gastos mensais com o reajuste do auxílio-alimentação, distribuídos por Unidade Gestora (UG) e fonte de financiamento:

Unidade Gestora / Órgão Municipal	Custo com Recursos do Tesouro - Até 6 SM (R\$)	Custo com Recursos do Tesouro - Acima de 6 SM (R\$)	Custo com Outras Fontes - Até 6 SM (R\$)	Custo com Outras Fontes - Acima de 6 SM (R\$)
CASA CIVIL (110101)	267.244,88	116.768,96	—	—
GAB. VICE (120101)	14.007,84	—	—	—
PGM (130101)	66.996,16	15.781,92	—	—
SEMAD (140101)	327.481,28	114.871,68	—	—

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

CASA MILITAR (150101)	34.175,68	78.909,60	—	—
SEVICT / SCIVICE (100101)	10.310,04	310.379,00	—	—
SEMED (180101)	1.088.267,67	258.720,00	—	—
SEMCOM (190101)	46.471,04	31.563,84	—	—
SEMTEPI (210101)	64.983,52	9.572,64	—	—
CGM (220101)	17.081,12	124.875,52	—	—
SEMSA (230701)	3.175.958,24	2.760.973,60	—	—
SEMSEG (250101)	476.394,24	47.863,20	—	—
SEMJEL (260101)	67.654,72	—	—	—
SEMINF (270101)	1.337.210,89	122.029,60	—	—
SEMMASCLIMA (280101)	103.835,76	49.329,28	—	—
SEMASC (370101)	355.881,68	111.594,56	—	—
SEMULSP (380101)	630.273,33	9.572,64	—	—
SEMIACC (410101)	153.515,60	18.196,64	—	—
SEMHAF (440101)	35.768,88	—	—	—
FUT / FDT (520301)	90.854,96	5.260,64	—	—
MANAUSCULT (620301)	91.692,16	14.833,28	—	—
FUNSERV (140702)	—	—	34.676,88	5.260,64
FUNDEB (180102)	—	—	8.220.384,55	4.312,00
IMPLURB (560201)	—	—	105.227,36	36.824,48
AGEMAN (700201)	—	—	—	26.303,20

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Subtotais por Fonte	8.522.060,29	4.206.097,28	8.400.328,79	72.700,32
TOTAL CONSOLIDADO	16.922.389,08	4.278.797,60	Total Geral:	21.201.186,68

A análise aprofundada dos dados revela uma assimetria estrutural na alocação de recursos que exige atenção legislativa. O custo total para manter a cobertura dos servidores que percebem até 6 salários mínimos importa em R\$ 16.922.389,08 mensais, montante que é financiado de forma quase paritária entre o Tesouro Municipal (50,36%) e Outras Fontes de custeio (49,64%), sendo fortemente sustentado por repasses do FUNDEB, que responde por R\$ 8.220.384,55.

Em contrapartida, o acréscimo financeiro decorrente da ampliação do teto de concessão para até 10 salários mínimos, estimado em R\$ 4.278.797,60 mensais, evidencia um perfil de financiamento altamente centralizado. Desse valor incremental, nada menos do que R\$ 4.206.097,28 — equivalentes a 98,30% do total da nova faixa — serão suportados diretamente pelos recursos ordinários do Tesouro Municipal, restando às Outras Fontes a cobertura de apenas 1,70% (R\$ 72.700,32).

Essa dinâmica fiscal indica que, enquanto o custeio da base salarial mais vulnerável é compartilhado com receitas de transferências constitucionais e fundos especiais, a política de expansão de benefícios para servidores com maior faixa de remuneração exigirá esforço fiscal direto e exclusivo da arrecadação própria do Município de Manaus. O destaque orçamentário recai sobre a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), cujo impacto consolidado alcança a expressiva soma de R\$ 5.936.931,84 mensais, demonstrando que a categoria da saúde representa o maior contingente de servidores beneficiados pela reestruturação.

A despeito da pressão exercida sobre o caixa do Tesouro, a manifestação técnica e favorável emitida pela SEMEF atesta a suficiência de margem fiscal e orçamentária para a absorção da despesa, de modo que restam plenamente satisfeitos os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à compatibilidade orçamentária do projeto de lei.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II.3. Técnica Legislativa e Vigência

Sob o prisma da redação e da técnica legislativa, o projeto de lei sob análise observa rigorosamente as disposições contidas na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. O texto apresenta-se estruturado em artigos claros e precisos, indicando adequadamente as alterações promovidas na lei modificada.

A cláusula de revogação contida no artigo 3.º extingue expressamente a Lei n.º 3.100, de 12 de julho de 2023, o que evita a coexistência de diplomas normativos sobrepostos e resguarda o princípio da segurança jurídica. Ademais, a estipulação de vigência do diploma normativo a contar da data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de junho de 2026, atende ao planejamento do calendário de desembolso de pessoal do Poder Executivo, conferindo plena executividade à medida.

III – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n.º 501/2026.

Manaus, 25 de maio de 2026.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

